



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Cle04

Processo nº : 10880.032484/92-51
Recurso nº : 121.923
Matéria : PIS/FATURAMENTO – EXS: 1987 a 1.990
Recorrente : MAK AUTOMÓVEIS LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 11 de maio de 2000
Acórdão nº : 107-05.972

PIS FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Aplica-se por igual, aos processos formalizados por decorrência, o que for decidido no julgamento do processo principal, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAK AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.
PRESIDENTE

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10880.03284/92-51
Acórdão nº : 107-05.972

Recurso nº : 121.923
Recorrente : MAK AUTOMÓVEIS LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento reflexivo do processo nº 10.880.032526/92-08 - Recurso nº 121.908 cujo relatório abaixo segue:

As irregularidades fiscais apuradas nos exercícios de 1988, 1989, 1990 e 1991 - encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

1- Omissão de receitas caracterizada pela existência de depósitos bancários em nome do sócio da pessoa jurídica, cuja origem não se comprovou ser de outra fonte que não da própria empresa, bem como os depósitos que o sócio afirma se basearem em recebimentos da empresa, mas que não coincidem em datas e valores com os cheques e outros títulos que são mencionados como fundamento do numerário por ele depositado.

*2- Enquadramento Legal:
Artigos 179, 181, 389, 396, 399 II e 400 §§ 1º, 5º, 6º e 7º todos do RIR/80 (Dec. 85450/80)*

*3- Penalidade:
Artigo 728, II do RIR/80 (50%)*

No termo de constatação doc . de fls. 240/243 temos a metodologia de tributação aplicada pelo AFTN:

Exercício 1988 - base 1.987

Mantida a apuração pelo lucro presumido e sobre a receita omitida arbitrou-se em 50% o lucro líquido;

Exercícios base de 1.988 a 1.990

Tendo sido ultrapassado o limite para manutenção do lucro presumido em dois exercícios consecutivos (art. 389 do RIR/80), foi procedido o arbitramento do lucro nos referidos ex. base fundamentado no art. 400 § 6º do RIR/80

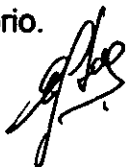
dr

A
2

Processo nº : 10880.03284/92-51
Acórdão nº : 107-05.972

As fls. 95/97 fotocópia de Liminar da 22ª Vara Federal afastando o depósito recursal de 30%.

É o relatório.



Processo nº : 10880.03284/92-51
Acórdão nº : 107-05.972

VOTO

Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão pela qual dele conheço.

A exigência tributária tendo como fundamento a omissão de receitas no processo principal, repercute também, na denominada "contribuição social" (PIS FATURAMENTO), devida pela pessoa jurídica, pelo fato de que essa contribuição incide sobre o faturamento, ou seja sobre as vendas por ela realizadas ou serviços por ela prestados.

Assim, também deve o agente fiscalizador formalizar exigência do pagamento dessas, sobre o montante dos rendimentos considerados como tendo sido omitidos.

Diante de todo o exposto, provido o processo principal, é obvio concluir-se que os chamados "processos reflexos" devem ajustar-se ao decidido no principal.

Dou provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de maio de 2000


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

